



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: 071/2022

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS: 053/2022

IMPUGNANTE: EBALMAQ COMERCIO E INFORMÁTICA LTDA

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES

O Município de Ibatiba através de sua **Pregoeira Oficial**, responsável pelo procedimento referente ao Edital do Pregão nº 053/2022, tendo em vista as atribuições conferidas pela Lei nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 3.555/2000, vem, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **EBALMAQ COMERCIO E INFORMÁTICA LTDA** em face do edital em apreço.

Inferre-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 12, do Decreto nº 3.555/2000, qual seja, até o segundo dia útil que anteceder a abertura das propostas.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O município de Ibatiba - ES lançou edital de licitação a fim de realizar o Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de pontos eletrônicos, destinados a realizar o registro de frequência de servidores, devendo instalar os equipamentos, realizar a integração em hora/homem, serviços de licenciamento de software, treinamento e suporte técnico no referido sistema, para atender ao município de Ibatiba-ES.

Ocorre que, a empresa ora impugnante solicita a retificação do Edital, tendo em vista a exigência contida na descrição do item 01, para fins de requisitos mínimos que o dispositivo deverá ter, vejamos:



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

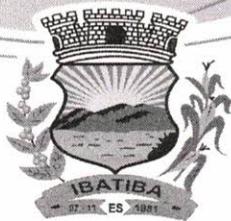
I – A EMPRESA APRESENTA AS SEGUINTE INDAGAÇÕES:

A empresa ora impugnante questiona a descrição do item 01 que diz: **“Dispositivo inteligente para identificação e reconhecimento facial com capacidade de armazenamento e processamento de no mínimo 1.000 (um mil) faces”**, alegando que estas condições implica em preferências em favor de um e determinados fabricante, e que esta administração estaria violando assim os princípios da competitividade, e aquisição de um sistema de alta complexidade e valor.

Considerando os pontos levantados pela empresa, passamos a analisar as exigências contidas no referido item, desta forma, a pregoeira esclarece que a exigência não está restringindo a participação de interessados, nem tão pouco, violando o princípio da competitividade, tendo em vista que, esta administração exige que o dispositivo tenha identificação e reconhecimento com capacidade de no **“mínimo de 1.000 (um mil) faces”**, diante disso, não estabelece quantidade exata e sim, aqueles que atendam o mínimo ou mais.

Vale destacar que, nos autos constam 03 (três) orçamentos utilizados para obter a média de valor deste objeto, e que a estimativa de reconhecimento facial está baseada à quantidade aproximada de servidores que este Município possui, razão pela qual justifica-se também a descrição do item 04, que estabelece que o serviço de licença de uso de software está estimado por **aproximadamente 1.000 servidores**, considerando que esta quantidade pode ser aumentada e/ou diminuída durante o período de vigência da ata de registro de preços que será originada deste processo.

Desta forma, a administração pública ao realizar suas contratações e elaborar um edital, realiza um planejamento de acordo com suas necessidades e não para este ou aquele licitante, considerando que a licitação é um procedimento destinado a todos os interessados e sendo assim, não pode se ater às peculiaridades deste ou daquele licitante em especial, devendo prever em seu edital regras claras e gerais, que possam ser atendidas por todos aqueles que tiverem interesse de participar da licitação e desde que estes,



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

atendam todas as exigências, caso contrário, estaríamos afrontando o princípio da isonomia.

DA DECISÃO

DO EXPOSTO, a PREGOEIRA OFICIAL DE IBATIBA-ES, recebe a impugnação ora apresentada e, quanto ao julgamento do mérito **DECIDE POR JULGAR IMPROCEDENTE** a presente impugnação, **VISTO QUE** na esperança de ter esclarecido vossos questionamentos, informa que não retificará o edital, por considerar que o objeto atende esta administração não sendo este de caráter restritivo, tendo em vista que, no mercado possui 03 ou mais empresas que atendem este tipo de serviço com fornecimento de dispositivos na quantidade estimada por esta administração.

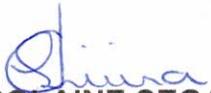
A impugnação ora julgada não impede a interessada **EBALMAQ COMERCIO E INFORMÁTICA LTDA** de participar do certame, pelo contrário, espera-se sua participação, desde que atenda às exigências do ato convocatório.

A presente decisão será publicada e ficará mantida a data para abertura do certame.

Ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Ibatiba-ES, 30 de novembro de 2022.


CAROLAINÉ SEGAL VIEIRA

Pregoeira